



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

[www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1102

Página 1 de 36

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	2
Homologação / Adjudicação .....	2
<b>Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal</b> .....	4
Demonstrativos de receitas e despesas .....	4
<b>Poder Legislativo</b> .....	32
<b>Atos Administrativos</b> .....	32
Parecer .....	32

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Lourdes

CNPJ 59.767.921/0001-27  
Rua José Marques Nogueira, 606  
Telefone: (18) 3699-9000  
Site: [www.lourdes.sp.gov.br](http://www.lourdes.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes)

#### Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ 01.626.421/0001-95  
Rua José Marques Nogueira, 441  
Telefone: (18) 3699-1161  
Site: [www.lourdes.sp.leg.br](http://www.lourdes.sp.leg.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1102

Página 32 de 36

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Administrativos

#### Parecer



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – [gcrmc@tce.sp.gov.br](mailto:gcrmc@tce.sp.gov.br)

**SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/11/2025**

**ITEM 110**

**TC-004619.989.24-7**

**Câmara Municipal:** Lourdes.

**Exercício:** 2024.

**Presidente:** Lindomar Rodrigues dos Santos.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-1.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APONTAMENTOS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

### RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Lourdes**, relativas ao **exercício de 2024**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Araçatuba (UR-01) apontou as seguintes ocorrências:

**DUODÉCIMOS** – não houve a devolução periódica do saldo de duodécimos; fixação reiterada do orçamento da Edilidade em valores superiores às suas necessidades; saldos bancários acumulados em conta durante o exercício, sem que houvesse aplicação financeira dos recursos não movimentados.

**POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** – ausência de Comissão destinada ao acompanhamento da execução, pelo Poder Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento, configurando possível omissão no exercício das competências constitucionais de controle externo.

### CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

**RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA** – infringência de disposições contidas na lei Federal nº 12.527/2011, conforme apuração realizada pelo Radar de Transparência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-EC4PP-9728-695J-4HADN



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1102

Página 33 de 36



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – [gcrmc@tce.sp.gov.br](mailto:gcrmc@tce.sp.gov.br)

### ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP – atendimento parcial às recomendações emitidas por este E. Tribunal.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas justificativas no evento 23.

O *Parquet de Contas* opinou pela irregularidade das contas, em razão da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, com devolução de recursos representando 26,16% do total recebido.

A SDG manifestou pela regularidade, com ressalvas, dos demonstrativos em apreço.

O D. MPC reiterou seu posicionamento anterior.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2021 – TC-006475.989.20 – Regulares, com ressalvas;
- 2022 – TC-004811.989.22 – Regulares, com ressalvas;
- 2023 – TC-005045.989.23 – Regulares, com ressalvas.

É o relatório.

ATT

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processos.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 6-EC4P-97Z8-695J-4ADN



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1102

Página 34 de 36



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

### VOTO

A despesa total do Legislativo<sup>1</sup> (3,30%) e os dispêndios com folha de pagamento (58,18%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, bem como os gastos com pessoal (2,24% da RCL) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00<sup>3</sup>.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “a” e VII<sup>4</sup>, e artigo 37, inciso XI<sup>5</sup>, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Sobre a devolução de duodécimos de 26,16% (R\$ 257.399,16) do montante recebido pela Câmara Municipal em 2024, que ensejou a manifestação do D. MPC pela reprovação dos demonstrativos, não vislumbro irregularidade ou

<sup>1</sup> O Município possui 1.968 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

<sup>5</sup> Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processos.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 6-EC4P-97Z8-695J-4ADN



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1102

Página 35 de 36



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – [gcrmc@tce.sp.gov.br](mailto:gcrmc@tce.sp.gov.br)

ilegalidade no apontamento. Conforme consolidado em nossa jurisprudência, o repasse duodecimal previsto no art. 168 se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes. Ademais, os recursos devolvidos ficam liberados para uso pelo Poder Executivo local.

No tocante à devolução apenas ao final do exercício dos recursos não utilizados, destaco que a Emenda Constitucional nº 109/2021 estabeleceu que as Câmaras Municipais têm a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Pondero, ainda, que o Comunicado SDG nº 26/2023<sup>6</sup>, citado pela Fiscalização, representa apenas recomendação para que as Edilidades promovam a devolução periódica, de modo a disponibilizar ao Poder Executivo local a utilização dos referidos recursos ainda dentro do mesmo exercício.

Quanto às demais falhas apuradas pela Fiscalização, não possuem força para macular os demonstrativos em apreço, mas ensejam a expedição de recomendações para que se adote medidas corretivas de modo a evitar a reincidência dos apontamentos.

Nessas condições e acolhendo manifestação da SDG, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Lourdes, relativas ao exercício de 2024, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

<sup>6</sup> O COMUNICADO SDG 26/2023 assim dispõe:

“O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela **Emenda Constitucional nº 109**, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda **estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.**

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa. (g.n.)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original, acesse <http://e-processos.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 6-EC4P-97Z8-695J-4ADN



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1102

Página 36 de 36



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – [gcrmc@tce.sp.gov.br](mailto:gcrmc@tce.sp.gov.br)

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito o Responsável  
Lindomar Rodrigues dos Santos.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: promova a aplicação dos recursos não movimentados em conta corrente; realize o efetivo acompanhamento das políticas públicas previstas no orçamento, de modo a exercer com plenitude sua competência constitucional de controle externo; cumpra, com rigor, as normas relativas à Transparência da Edilidade; e atenda às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
accesse <http://e-processos.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 6-EC4P-97Z8-695J-4ADN